



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO PENAL N°: 0000185-81.2017.8.14.0000.
EMBARGANTE: ELINALDO SOUZA PEREIRA.
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO N.º: 182675/2017.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Ementa: embargos de declaração em revisão criminal – inexistência de omissão - embargos conhecidos e rejeitados – decisão unânime.

Segundo o art. 619 do CPPB, podem ser opostos Embargos de Declaração, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Trata-se de instrumento usado pelas partes para que o mesmo órgão julgador explique a ambiguidade ou obscuridade porventura existente, lhe dirima a contradição ou supra a omissão apontada. Na hipótese, o acórdão guerreado não guarda qualquer omissão, capaz de legitimar a interposição de embargos, tendo a Seção de Direito Penal enfrentado, fundamentadamente, toda a controvérsia posta em mesa. Com efeito, pela leitura do acórdão vergastado, observa-se claramente que a controvérsia submetida a apreciação foi devidamente analisada nos itens V a IV, nos tópicos B1 a B4, do aresto. Desautorizado está o acolhimento de Embargos de Declaração se não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPPB. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 05 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Elinaldo Souza Pereira, interpôs embargos declaratórios, com fulcro no art. 619 do CPPB, inconformado contra a decisão consubstanciada no v. acórdão n.º 182.675/17, de minha relatoria, julgado pela Seção de Direito Penal.

O embargante aduziu, em síntese, que esta corte foi omissa ao deixar de analisar as nulidades absolutas arguidas na inicial, referentes às audiências de instrução e julgamento ocorridas nos dias 18/11/12 e 04/12/15, bem como referente a ausência de regular intimação dos advogados constituídos.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos embargos.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, por não haver omissão no acórdão guerreado. É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é curial que seja feita a leitura da ementa do acórdão vergastado, para que a Corte possa rememorar os seus fundamentos.

[...] EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRELIMINAR PARA O APENSAMENTO DOS AUTOS ORIGINAIS – DESNECESSIDADE – MÉRITO – A) PLEITO ABSOLUTÓRIO – ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA ESTÁ DISSOCIADA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLACIONADOS NOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – B) PLEITO ANULATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRECLUSÃO – NÃO ACOLHIMENTO – C) PLEITO MODIFICATIVO – AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO DA PENA-BASE – FRAÇÃO DE AUMENTO DO CRIME CONTINUADO EMPREGADA CORRETAMENTE – REGIME DE PENA ADEQUADAMENTE EMPREGADO – IMPROCEDÊNCIA – REVISÃO CRIMINAL REJEITADA - DECISÃO UNÂNIME.



PRELIMINAR PARA APENSAMENTO DOS AUTOS ORIGINAIS

I. A defesa requereu, preliminarmente, o apensamento dos autos originais ao presente feito. Todavia, não há necessidade de fazê-lo, em razão serem suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos e mídias apresentados pelo requerente. Preliminar rejeitada;

MÉRITO

A) PLEITO ABSOLUTÓRIO

II. A revisão criminal veio expressamente prevista no art. 621 e incisos do CPPB. Trata-se de ação autônoma de impugnação, por meio da qual o condenado procura rescindir a sentença penal, já transitada em julgado. Ao trazer as hipóteses de cabimento, o legislador elencou rol taxativo, que demanda prova cabal e pré-constituída, dado o caráter excepcional da medida. Portanto, para o provimento da revisão criminal, com a consequente rescisão da coisa julgada, há que se ter elementos de convicção que comprovem que a sentença, por exemplo, é contrária a texto expresso de lei ou a evidência dos autos, se baseia em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou circunstância que autorize a redução de pena. Entretanto, não se deve transformar a revisão criminal em verdadeira via recursal extraordinária, permitindo que a parte, por mero inconformismo, use-a para rediscutir as matérias de mérito já examinadas quando do julgamento da lide. É exatamente o que se sucede no feito em que a parte objetiva o reexame das provas produzidas, dando a elas valoração diversa. Sabe-se que no processo penal moderno, a valoração da prova é orientada pelo princípio do livre conhecimento motivado, segundo o qual o juiz formará sua convicção através da livre apreciação dos elementos de convicção colhidos na instrução;

III. Embora o laudo pericial tenha atestado a ruptura incompleta do hímen da vítima, entendeu o magistrado que tipificado estaria a infração, de certo porque para a comprovação da materialidade do estupro de vulnerável, é despcienda a existência de perícia atestando a ocorrência de conjunção carnal. Hodiernamente, o mencionado tipo não se restringe a incriminação da cópula vaginal. Incrimina, igualmente, qualquer ato libidinoso contra o menor, ação esta que nem sempre deixa vestígios. Pode o julgador munir-se perfeitamente do exame de corpo de delito indireto, retirando da prova testemunhal colhida em juízo a prova da materialidade delitiva, ex vi do art. 167 do CPP. Igual sorte segue o argumento de que os depoimentos guardariam contradições entre si, recomendando a absolvição por força do princípio do in dubio pro reo. A ofendida descreve minuciosamente os abusos sofridos e sua palavra foi corroborada pelos depoimentos de sua avó e pelo integrante do conselho tutelar. Eventuais distorções existentes nestes depoimentos são insuficientes para desconstituir a coisa julgada e não podem ser dirimidas em sede de revisão criminal, na qual vigora o princípio do in dubio pro societate, pois, como dito, ela não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, isto é, meio jurídico apto a rever os elementos de convicção produzidos na instrução;

B) PLEITO ANULATÓRIO

B1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM FACE DA ATUAÇÃO DEFICIENTE DO CAUSÍDICO QUE ACOMPANHOU A INSTRUÇÃO CRIMINAL (ITENS 11, 12, 31, 33, 35, 39, 44, 74, 94, 95 E 99).

IV. As peças carreadas aos autos não comprovam a completa ausência de defesa técnica, capaz de levar ao reconhecimento da nulidade absoluta do processo. Na resposta à acusação, observa-se que a defesa rogou pela improcedência da denúncia e consequente absolvição do requerente, ex vi dos incisos II, IV, V e VII do art. 386 do CPPB. Durante a audiência de instrução, mesmo diante da ausência do advogado constituído, foi nomeado ao réu defensor dativo, o qual reiterou em alegações finais todas as teses defensivas suscitadas na defesa preliminar, pleiteando que a palavra da vítima fosse considerada com reservas e que, ao final, fosse o réu absolvido. O verbete sumular 523 do STF estabelece que: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.. O condenado foi, a todo o momento, acompanhado de advogado e não ficou desassistido de defesa técnica. Por conseguinte, tal nulidade seria, quando muito, de natureza relativa, demandando a prova do prejuízo, inexistente no caso;

B2) DA NULIDADE ABSOLUTA PELA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO ATO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ITEM 7)

V. Na decisão interlocutória rechaçada, o magistrado recebeu a denúncia e em seguida determinou a citação do condenado para apresentar resposta escrita à acusação. Sem prejuízo, designou ao diretor de secretaria que marcasse na pauta de audiências data para o possível ato processual, por meio de ato ordinatório. Trata-se de despacho complexo, que condensou vários atos de mero expediente usados para impulsionar o feito e que tinha por objetivo agilizar o andamento processual. Deveras, o termo sem prejuízo utilizado pelo julgador denota uma condição, ou seja, acaso infrutíferos os pedidos de absolvição sumária, prosseguir-se-ia com a marcha processual, realizando audiência de instrução em data já previamente reservada pela secretaria. Assim, mais uma vez, não há prejuízo que conduza esta corte ao reconhecimento de nulidade absoluta;

B3) DA NULIDADE ABSOLUTA PELA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA A ACUSAÇÃO ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO PARA RESPONDER A AÇÃO PENAL (ITEM 10)

VI. O réu também aduziu nulidade pela apresentação de resposta a acusação antes de realizada a citação para responder ação penal, contudo, tal fato nem de longe conduziria a nulidade do feito, pois é comezinho em direito penal que fica suprida a citação com o comparecimento espontâneo do réu. Alegação rejeitada;

B4) DA NULIDADE ABSOLUTA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DO DIA 04/12/15. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA AS AUDIÊNCIAS DOS DIAS 18/11 E 04/12/15 – NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO DE FORMA IRREGULAR E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ITEM 18,19,21, 26 E 72)

VII. Não há que se declarar nulidade em razão da não intimação do réu para a audiência de instrução, pois o



acusado depois de apresentar defesa preliminar, após regular citação por oficial de justiça, mudou de endereço sem comunicar a justiça. Apesar de uma testemunha ter declinado em juízo seu logradouro atual para nova intimação, ainda assim, seus familiares comunicaram ao meirinho que ele não residia mais ali, advertindo - o que não declinariam dados sobre seu paradeiro. Uma vez comprovado que o réu muda de endereço sem comunicar ao juízo, objetivando se ocultar da justiça e se furtar a aplicação da lei penal, o art. 367 do CPPB preceitua que o processo seguirá sem sua presença. Do contrário, a ação penal restaria paralisada, fruto da ausência do acusado, perpetuando, com isso, a impunidade. É cediço que embora o acusado tenha direito de audiência, não pode a justiça obrigá-lo a comparecer ao ato processual, se ele mesmo solto, se oculta do chamado da justiça. O magistrado, decretando a revelia do requerente, nomeou lhe defensor dativo, já que aquele que havia sido constituído, também não se fez presente. Isto porque, não seria possível prosseguir com a marcha processual sem a garantia da ampla defesa e do contraditório. Uma vez sido garantido a assistência de defesa técnica, não há que se declarar nulidade, dado a falta de prejuízo. Precedentes do STJ;

VIII. A mesma sorte segue o pedido de nulidade pela publicação do despacho de remarcação da audiência de instrução sem o nome dos advogados. O § 1º do art. 370 do CPPB preceitua que a intimação do defensor constituído far-se-á por publicação no diário da justiça, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. Na publicação está presente, claramente, o nome completo do réu, acompanhado do número do processo, das iniciais do nome da vítima e do promotor de justiça. Muito embora o diretor de secretaria tenha se olvidado da publicação do nome dos advogados nomeados, tal irregularidade não tem o condão de conduzir a anulação do processo se o nome do acusado se faz presente no despacho, conforme preceitua a lei, mormente porque lhe foi nomeado advogado dativo para o ato processual. Em sendo a nulidade, quando muito, de natureza relativa, sujeita está ao fenômeno da preclusão caso não arguida em tempo oportuno. In casu, não tendo a defesa arguido a matéria em eventual recurso, não pode agora, em sede de revisão criminal, onde vigora o princípio in dubio pro societate, procurar anular a coisa julgada, arguindo, para tanto, matéria já atingida pela preclusão consumativa;

IX. No que tange a alegação de nulidade por ausência de intimação do advogado da prolação da condenação, cumpre esclarecer que a sentença condenatória foi proferida ao final da audiência de instrução, saindo desde logo intimados todos os presentes no ato, inclusive a defesa do condenado. Alegação rejeitada;

B5) DA NULIDADE ABSOLUTA PELA EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL INIDÔNEO – SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 1º, DO CPPB (ITEM 84).

X. O art. 159, §1º, do CPPB determina que o laudo pericial, quando não realizado pelo instituto oficial, seja assinado por dois peritos com curso superior, preferencialmente na área específica. Frise-se que o termo preferencialmente insculpido na norma não torna obrigatória a assinatura de perito com formação afim com o tipo de exame. Todavia, não obstante a falta de obrigatoriedade, nos autos o laudo pericial segue assinado por dois profissionais da saúde, quais sejam, um médico e uma enfermeira, não havendo o porquê se falar em nulidade;

C) PLEITO MODIFICATIVO

XI. A pena – base restou fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a fundamentação negativa da culpabilidade, que não guardou semelhança com a adotada no emprego da causa de aumento do art. 226, II, do CPB. Sobre a culpabilidade, o julgador se limitou a apontar a relação confiança que a vítima tinha com o réu, sem indicar o fato dele ser seu padrasto, o que, por sua vez, foi empregado como fundamento para a aplicação da referida majorante;

XII. A vítima foi clara ao esclarecer que os abusos sofridos se perpetuaram no tempo, vindo a ocorrer inúmeras vezes, sempre aos finais de semana, durante o trajeto que fazia entre a sua casa e a de sua avó. Considerando a grande quantidade de crimes, razoável está o aumento na fração média de um terço. O vasto número de abusos tornou difícil que a ofendida se referisse a eles em quantidade precisa. O julgador fixou o regime conforme a lei, a qual estabelece regime inicialmente fechado aos condenados com sanção superior a oito anos de reclusão, ex vi do art. 33, § 2º, a do CPB. É a hipótese dos autos, em que o réu recebeu pena de vinte anos de reclusão. Não assiste razão ao réu quando alega que o julgador se equivocou ao não prever a possibilidade de progressão de regime, pois apesar de não ter mencionado o termo inicialmente fechado, adotou como fundamento artigo da lei penal que prevê essa modalidade para a execução da reprimenda, estabelecendo, logo em seguida, os critérios para a progressão de regime, nos termos da Lei nº 11.464/07;

XIII. Não estando presentes as hipóteses do art. 621 do CPPB, não pode ser admitido o pedido de revisão criminal. Caso contrário, estar-se-ia mitigando inconsequentemente as fronteiras da coisa julgada e maculando o princípio basilar da segurança jurídica. Precedentes. Revisão criminal improcedente; [...]

Segundo o art. 619 do CPPB, podem ser opostos Embargos de Declaração, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Trata-se de instrumento usado pelas partes para que o mesmo órgão julgador explique a ambiguidade ou obscuridade porventura existente, lhe dirima a contradição, ou supra a omissão apontada. Todavia, conforme pode-se ver, o acórdão guerreado não guarda qualquer omissão, capaz de legitimar a interposição de embargos, tendo a Seção de Direito Penal enfrentado, fundamentadamente, toda a controvérsia posta em mesa.

Com efeito, pela leitura do acórdão vergastado observa-se



claramente que a controvérsia submetida a apreciação foi devidamente analisada nos itens V a IV, nos tópicos B1 a B4, da ementa transcrita. Logo, desautorizado está o acolhimento de Embargos de Declaração se não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao embargo de declaração interposto por E. S. P., mantendo in totum o v. Acórdão 182.675/17, nos termos da fundamentação.

Belém, 05 de março de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator